



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 677 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a organização e o provimento de serviços de notas e de registros no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os concursos de admissão e remoção dos titulares dos serviços de notas e registros serão realizados pelo Poder Judiciário, sob a coordenação da Corregedoria Geral da Justiça, para preenchimento das vagas, assim declaradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Permanente de Concursos dos Serviços, presidida pelo Corregedor Geral da Justiça e integrada também por dois juizes de direito, um promotor de justiça, um advogado, um registrador e um tabelião.

§ 1º - Os juizes e os serventuários, estes por nomeação de seus órgãos de classe, serão indicados pelo Corregedor Geral da Justiça; o promotor de justiça e o advogado, pelo Ministério Público e pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente.

§ 2º - É vedada mais de uma recondução de qualquer membro da Comissão.

Art. 3º - As vagas, pela ordem em que ocorrerem, serão preenchidas, as primeiras duas terças parte, por concurso de ingresso, e a última terça parte, por concurso de remoção.

Art. 4º - Os concursos serão realizados semestralmente ou quando vagos, pelo menos, cinco serviços notariais ou de registros.

Art. 5º - O prazo para inscrição serão de vinte dias, no mínimo, publicando-se o edital por três vezes seguidas no Diário da Justiça. O edital arrolará as serventias vagas na ordem a ser observada pelos critérios de ingresso e remoção, tomando-se por base a data de criação do serviço, se idêntica a data de sua vacância.

Art. 6º - Os concursos serão efetuados de forma agrupada, por natureza e fim do serviço, conforme relação constante do edital, devendo realizar-se em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art. 7º - O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas, devendo constar, obrigatoriamente, prova escrita e prática sobre os serviços cuja ser-

Publicado no Diário Oficial
nº 3643 do dia 28/11/98



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ventia está sendo provida, podendo ainda ser incluída como prova autônoma a de conhecimento de Língua Portuguesa.

Art. 8º - É condição para inscrição no concurso de provas e títulos que o candidato satisfaça os seguintes requisitos:

- I - ter nacionalidade brasileira;
- II - ser civilmente capaz;
- III - comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes do primeiro edital, função em serviço notariais ou de registros;
- V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

§ 1º - Constará do edital a relação dos documentos comprobatórios dos requisitos deste artigo.

§ 2º - Deverão ser apresentadas certidões cíveis, criminais e de protestos das localidades em que o candidato morou nos últimos dez anos antes do primeiro edital.

Art. 9º - É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, de titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Art. 10 - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

- I - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial ou de registro: 2,0 (dois) pontos;
- II - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício da magistratura, ministério público, advocacia ou exercício de serviço notarial ou de registro, na qualidade de escrevente ou substituto: 1,0 (um) ponto;
- III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviço extrajudicial: 0,6 (seis décimos) de ponto;
- IV - período superior a cento e oitenta dias de exercício da titularidade de serviço extrajudicial, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no item II: 0,4 (quatro décimos) de ponto;
- V - período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: 0,4 (quatro décimos) de ponto;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - título reconhecido de doutorado ou mestrado na área cível: 0,3 (três décimos) de ponto.

Art. 11 - A pontuação a que se refere o artigo anterior se aplicará, no que for pertinente, ao concurso de remoção.

Art. 12 - Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 13 - A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos, peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos.

§ 1º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados pelos respectivos pesos e divididos por dez.

§ 3º - Havendo empate, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota na prova ou provas;

II - maior tempo de serviço prestado nos serviços notariais e de registro na qualidade de titular, substituto ou escrevente;

III - maiores encargos de família.

Art. 14 - Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolhidos, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Art. 15 - Das decisões da Comissão, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação dos resultados no Diário da Justiça.

Art. 16 - Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de delegação, mandando-o publicar no Diário da Justiça.

Art. 17 - A posse, perante o Juiz Corregedor Permanente, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único - O exercício da atividade delegada iniciar-se-á com a posse, dando-se ciência imediata à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 18 - Não ocorrendo a posse e o exercício no prazo, o ato da delegação será tornado sem efeito por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 19 - Atendendo ao interesse público, o aumento populacional ou a necessidade de bem distribuir os serviços propiciará ao Tribunal de Justiça, por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

proposta fundamentada do Corregedor Geral de Justiça, decidir pela adequação funcional ou estrutural, mediante anexação, desdobramento, acumulação ou desacumulação dos serviços de notas ou de registros, respeitando-se o direito dos Titulares do Serviço Notarial e Registral delegados antes da vigência da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único - Em iguais condições, o Tribunal de Justiça poderá alterar área territorial de qualquer ofício.

Art. 20 - O Tribunal de Justiça poderá autorizar a celebração de convênios de registradores com o Estado ou Municípios, quando do interesse da comunidade, com vistas para a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 21 - Serão possíveis as permutas das delegações, mediante decisão do Tribunal Pleno, desde que se façam entre notários e registradores da mesma natureza, com tempo de exercício mínimo de 2 (dois) anos, na própria serventia.

Art. 22 - Em caso de vacância, por qualquer dos itens do art. 39, da Lei Federal 8.935/94, o candidato aprovado receberá do antigo titular, ou substituto, os livros de registros, assim definidos na Lei 6.015/73 e, os dados constantes dos programas de informatização.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais privados, assim entendidos como computados, máquinas, móveis, materiais de expediente e programas de informatização que dão suporte ao exercício da função, poderão ser utilizados pelo candidato aprovado, devendo ser paga a indenização correspondente ao antigo titular, a critério das partes.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador